

## **EMENDA N° 1 DO SENADOR VALDIR RAUPP**

**Dê-se ao caput do art. 2º do PLS 74 a seguinte redação:**

*Art. 2º A realização de concursos caberá preferencialmente a instituição capacitada para tanto e selecionada mediante processo licitatório, observadas as hipóteses de dispensa previstas na Lei nº 8.666, de 1993.*

### **Justificativa:**

A Lei 8.666 prevê a possibilidade de dispensa de licitação em situações como, por exemplo, se o órgão público deseja contratar a universidade pública do estado (que, em regra detém grande experiência adquirida com vestibulares) ou órgãos públicos, como a ESAF (escola de administração fazendária do Ministério da Fazenda).

**SENADOR VALDIR RAUPP**